



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000739/96-15  
Recurso n.º : 118.808 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.  
Interessada : BRAHOLD PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 22 de outubro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.870

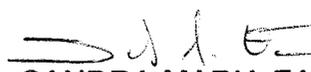
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS-DEDUTIBILIDADE-  
De acordo com o art. 18 do DL 1.598/77, são dedutíveis as  
contrapartidas de variações monetárias das obrigações.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Processo n.º : 10508.000739/96-15  
Acórdão n.º : 101-92.870

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10508.000739/96-15  
Acórdão n.º : 101-92.870

3

Recurso n.º : 118.808  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.

## RELATÓRIO

Contra Brahold – Participações Empresariais Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 03/36, para formalização de créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/Repique, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro .

Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, as irregularidades que deram origem às exigências foram : a) glosa de despesa de correção monetária referente à conta Corviglia-Empréstimos, gerando um saldo devedor de correção monetária indevido, uma vez que a empresa não comprovou a efetiva operação de empréstimo, apesar de sucessivamente intimada; b) compensação indevida de prejuízos relativos aos anos bases de 1988 a 1991, tendo em vista que foram integralmente compensados com o lucro decorrente das infrações apuradas no 1º semestre de 1992.

A empresa impugnou a exigência e alegando, em síntese, que o lançamento foi feito com base em presunção, que ao argumento de que os autuantes consideraram a operação como ficta por falta de comprovação se contrapõe a não obrigatoriedade de guarda os documentos por mais de cinco anos, que a documentação fora transferida para o “arquivo morto”, não tendo sido possível sua localização, que a operação não foi de empréstimo, mas de cessão de crédito, que a incidência na fonte com base no art. 35 da Lei 7.713/88 é incabível, nos termos do entendimento do STF e conforme disposição do contrato social, que para o PIS/Repique e para a Contribuição Social valem os mesmos argumentos apresentados quanto ao IRPJ.



Processo n.º : 10508.000739/96-15  
Acórdão n.º : 101-92.870

4

Na fase de preparo do julgamento foi determinada diligência para esclarecer alguns pontos questionados pela atuada, resultando no Relatório de fls 548/550.

O julgador singular julgou improcedentes os lançamentos, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A exigência litigada diz respeito à despesa de correção monetária de obrigação existente em 31/12/91 na conta 2.2.2.03.010000-0 "Corviglia-Empréstimos", integrante do passivo da Brahold.

Em diligência efetuada a pedido da autoridade julgadora, apurou a fiscalização que o saldo da conta de passivo acima referida é proveniente de operação de cessão, para a Brahold, das quotas do Hotel Jardim Atlântico que pertenciam à Corviglia, tendo a Brahold registrado essa operação a crédito da mencionada conta de passivo e a débito de conta de ativo-investimentos.

Menciona, ainda, o executor da diligência, que a partir da análise dos livros da Corviglia, constatou que a mesma estava efetuando a correção monetária do crédito que possuía.

Como conclusão, destaca o Relatório de Diligência que "*O aspecto mais importante, constatado durante a análise, está relacionado à causa do Auto de Infração, objeto do presente processo. O referido auto tem como motivo a glosa das despesas de Correção Monetária relativas ao "empréstimo" efetuado pela CORVIGLIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em favor da BRAHOLD. Como a operação realizada foi uma cessão de quotas, o valor também passou a integrar o ativo permanente da BRAHOLD, tendo sido, também, corrigido monetariamente, conforme preconizado na legislação*



*tributária, o que causou um aumento do Saldo Credor da Correção Monetária do Balanço.”*

O art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 dispõe que, na determinação do lucro operacional, poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias das obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Provada, mediante diligência fiscal, a existência da obrigação, inclusive demonstrado estar a mesma contratualmente sujeita a atualização monetária, conforme indicam os assentamentos na contabilidade da credora, legítima a dedutibilidade das contrapartidas das respectivas variações monetárias.

Assim, agiu com acerto a autoridade julgadora, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10508.000739/96-15  
Acórdão n.º : 101-92.870

7

## INTIMAÇÃO

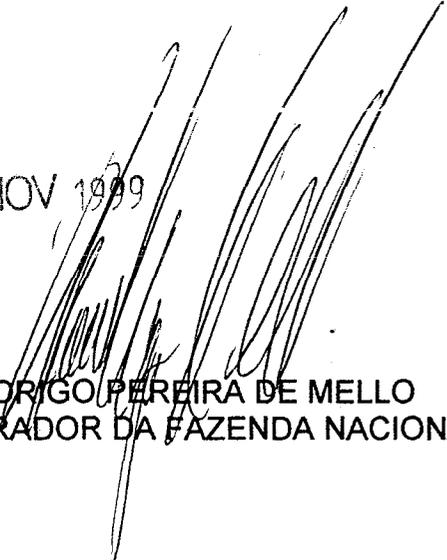
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

18 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL